

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Porteiro e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Porteiro, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, considera-se Porteiro o profissional que trabalha em Portarias e Saguões ou Portões, nas dependências de áreas privadas ou públicas (empresas, residências, condomínios, escolas, órgãos públicos e afins), realizando controle de acesso físicos de pessoas, objetos, bens e veículos, com a finalidade de auxiliar na prevenção de furtos, roubos ou danos ao patrimônio.

Art. 2º É de competência do Porteiro:

I - realizar a fiscalização da entrada e da saída de pessoas, podendo vedá-la de acordo com normas internas do local;

II - observar o movimento e comportamentos de pessoas nas portarias, saguões, elevadores, pátios, corredores, garagens e demais áreas comuns, reportando, quando solicitado ou caso entenda necessário, ao empregador;

III - receber correspondências e encomendas destinadas aos moradores e trabalhadores do imóvel;

IV - atentar para o uso dos elevadores, observando e vedando o excesso de lotação ou carga e a retenção em andares sem motivo justificável, assim como proibir seu uso, baseando-se na constatação de desarranjos ou mau funcionamento, a fim de evitar danos aos usuários;



V - fazer ronda no perímetro de sua competência, não se confundindo com as atividades de vigilante ou de qualquer tipo de segurança patrimonial;

VI - reportar conduta suspeita ou criminosa aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. É vedada a exigência de porte de arma ao Porteiro.

Art. 3º. São requisitos da profissão de porteiro:

I - idade mínima de dezoito anos;

II - ser certificado em curso de qualificação profissional de Porteiro;

III - laudos médico e psicológico acerca de sua capacidade laboral;

IV - idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

Art. 4º. São direitos dos Porteiros:

I - uniforme completo;

II - equipamento de proteção individual;

III - estar alocado em ambiente adequado a sua saúde física, onde esteja protegido da insolação ou calor excessivos, do frio, da umidade e dos ventos inconvenientes;

IV - registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, assegurando ao profissional todos os direitos previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943;

V - seguro de vida, pago integralmente pelo contratante.

Art. 5º São deveres e princípios profissionais do Porteiro:

I - conhecer e zelar pelo cumprimento das políticas, normas e procedimentos determinados pelo empregador;

II - cumprir o horário de trabalho previsto e estar presente na troca de turno;





III - adotar comportamento preventivo e seguir normas referentes à Segurança do Trabalho;

IV - fazer uso correto do uniforme de trabalho;

V - alertar o empregador sobre riscos, falhas ou comportamentos que possam prejudicar/ afetar o bom andamento do serviço;

VI - guardar sigilo profissional;

VII - atuar sempre com urbanidade e respeito aos direitos fundamentais dos moradores, trabalhadores e transeuntes, não fazendo distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza.

Art. 6º A contratação de Porteiro por regime de tempo parcial não poderá ser estabelecida em número inferior a 12 horas semanais.

Art. 7º O contratante comprovará ao Porteiro, mensalmente, o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Art. 8º O órgão fiscalizador das atividades das Empresas de serviços e Administração de condomínio poderá impor pena de multa às pessoas físicas ou aos responsáveis por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem serviços de Porteiro em desconformidade com a Lei ou regulamentos.

§1º A pena de multa aplicada será de R\$1.000,00 (mil reais) até R\$10.000,00 (dez mil reais), por posto de trabalho irregular contratado.

§2º A multa prevista neste artigo não isenta de responsabilização nas esferas cível e trabalhista.

Art. 9º O contratante tem prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta lei, para adequar-se as suas normas.

Parágrafo Único - O Porteiro que não obedecer aos requisitos previstos no art. 3º, alíneas b, c e d, poderá requerer, dentro do prazo determinado no caput,



licença para adequação à profissão, não podendo ser demitido por justa causa pelo período em que estiver tomando providências para tal.

Art. 10º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa a regulamentação da profissão de porteiro, categoria tão importante no cotidiano deste país. Em razão da relevância da atividade, não parece adequado deixar sua prática desguarnecida de regras próprias de conduta ética e técnica, pois tal situação não só desestimula o verdadeiro profissional, especializado e qualificado, como também prejudica sobremaneira os clientes, usuários desse serviço.

Nesta perspectiva, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe que contém uma detalhada regulamentação da atividade de porteiro, estabelecendo as competências do profissional da área, garantindo direitos mínimos e esclarecendo deveres inerentes ao seu exercício, de maneira a assegurar a prestação de serviços adequada, mormente porque no desempenho das funções o porteiro lida diretamente com a segurança e o trato com pessoas.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

